Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 159/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4256/2023
PROTOCOLO	**:** 2238736
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** DALMI ALVES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) – AUSÊNCIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A ATUAL LEGISLATURA – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anuais de Gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da constatação de impropriedade de natureza formal, sendo emitida recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Dalmi Alves**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer, providenciando a atualização da legislação a fim de repristinar a Lei Municipal n. 750/2015, mantendo o pagamento dos subsídios no valor fixado para o período da legislatura anterior, em observância ao Parecer C n. 7/2006 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Dalmi Alves, presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa - Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8662/2023, fls. 277/292 (peça 39), concluindo que foram evidenciados achados na Prestação de Contas em epígrafe.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12683/2023, fls. 294/298 (peça 41) opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Sonora, e pelas recomendações que entende pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a Prestação de Contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, considerando as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verificou-se que a Prestação de Contas foi elaborada com as informações contábeis prestadas por meio dos relatórios, demonstrativos e anexos previstos nas normas legais e regulamentares pertinentes, Lei n. 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foi encaminhado, autuado e apensado a estes autos conforme determina o Art. 25, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 49/2016, e analisado pela unidade de auxílio técnico deste Tribunal, concluiu-se que o Legislativo Municipal de Sonora respeitou os pontos de controle definidos no art. 25, II, da Resolução TCE/MS n. 49/2016, cumprindo as determinações da LRF.

De acordo com o Orçamento Programa do Município de Sonora para o exercício de 2022, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, após alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 4.624.945,68 (quatro milhões seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo sido demonstrado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que as despesas foram realizadas na ordem de R$ 3.720.578,62 (três milhões setecentos e vinte mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

As despesas da Câmara Municipal de Sonora atenderam aos limites constitucionais, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, impostos nos arts. 29, VII e 29-A da Constituição Federal.

A Lei que manteve o pagamento do subsídio no valor vigente para a legislatura anterior, fixado através da Lei n. 750/2015 em 30% (trinta por cento) dos Subsídios dos Deputados Estaduais, não foi apresentada, bem como não houve a comprovação de que a mesma Lei foi expressamente revigorada ou repristinada por Ato emanado para a atual legislatura. A ausência pode ser considerada como uma falha formal, visto que não houve pagamento de subsídio acima do limite constitucional.

Também foram atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000, art. 20, III, “a”, uma vez que o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite ali estabelecido, bem como atendeu às demais condições da LRF quanto à transparência e publicidade da gestão fiscal preconizada nos arts. 48, *caput* e § 1º e 48-A.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Demonstração das Variações Patrimoniais, e Notas Explicativas.

No Balanço Financeiro apurou-se um resultado positivo no exercício de 2022 no montante de R$ 41.653,30 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

A situação patrimonial da entidade pública demonstrada no Balanço Patrimonial apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 1.378.803,32 (um milhão trezentos e setenta e oito mil oitocentos e três reais e trinta e dois centavos). Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de *superávit* de R$ 685.662,86 (seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como resultado de Caixa e Equivalente final o valor de R$ 88.501,30 (oitenta e oito mil quinhentos e um reais e trinta centavos), equivalente à soma entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

As Notas Explicativas às demonstrações contábeis foram elaboradas, publicadas e apresentadas, e estão integradas aos respectivos demonstrativos, consoante o estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 e demais normas regulamentares pertinentes.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sonora, observado o art. 74 da Constituição Federal.

Portanto, pode-se concluir que os atos de gestão realizados ocorreram com regularidade, ressalvada a falha na ausência da Lei que fixa o subsídio dos vereadores para a atual legislatura, impropriedade de natureza formal que não tem força impeditiva para macular a Prestação de Contas, devendo-se ser feita a devida recomendação ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Dalmi Alves, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer, providenciando a atualização da legislação a fim de repristinar a Lei Municipal n. 750/2015, mantendo o pagamento dos subsídios no valor fixado para o período da legislatura anterior, em observância ao Parecer C n. 7/2006 desta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP